

LEI N° 1709 /2020

Ementa: Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CONSOANTE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO § 1º DO ART. 124, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO ART. 165, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 4.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A Presente Lei estima a Receita em R\$ 88.754.210,40 (Oitenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) e fixa a Despesa em igual valor, do Município de Aliança para o Exercício de 2021, compreendendo:

ORÇAMENTO GERAL 2021	
	<i>Em R\$ 1,00</i>
I – GERAL	
RECEITAS	88.754.210,40
DESPESAS	88.754.210,40
II - FISCAL	
RECEITAS	53.225.550,40
DESPESAS	53.225.550,40
III - SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITAS	35.528.660,00
DESPESAS	35.528.660,00

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive Fundos e Fundação instituída pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas;

Art. 2º – Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas, respeitadas as fontes de recursos estabelecidas e indicam compatibilidade e adequação as Leis de Diretrizes Orçamentárias e PPA vigente.



Art. 3º – A Receita total estimada no mesmo valor da Despesa Total em R\$ 88.754.210,40 (Oitenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) sendo R\$ 53.225.550,40 (Cinquenta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos) do Orçamento Fiscal Municipal e R\$ 35.528.660,00 (Trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta reais) do Orçamento da Seguridade Social, bem como aos recursos vinculados no âmbito dos Poderes Estadual e Federal.

Art. 4º – A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumário Geral:

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITA CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.471.034,23
Receita de Contribuições	5.456.417,79
Receita Patrimonial	484.199,06
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	71.463.923,63
Outras Receitas Correntes	2.214.744,96
Receitas de Contribuições – Intra-Orçamentária	6.809.872,97
Outras Receitas Correntes	1.071.764,61
Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	-7.270.553,44
RECEITA DE CAPITAL	
Alienação de Bens	205.421,56
Transferências de Capital	5.847.385,03
TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA	88.754.210,40

Art. 5º – A Despesa será realizada segundo a discriminação estabelecida pelas Portarias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS	
2.1 COM RECURSOS DO TESOUREIRO e Outras Fontes	
01 – Legislativa	3.318.400,00
02 – Essencial a Justiça	104.172,19
04 - Administração	5.838.063,03
06 – Segurança Pública	114.389,03
08 – Assistência Social	3.915.823,46
09 – Previdência Social	14.604.532,82

Auto

10 - Saúde	17.008.303,72
11 – Trabalho	30.102,37
12 – Educação	28.818.977,67
13 – Cultura	1.352.499,67
14 – Direitos da Cidadania	46.122,83
15 – Urbanismo	8.312.775,67
16 – Habitação	577.965,43
18 – Gestão Ambiental	891.362,40
20 – Agricultura	548.874,44
23 – Comercio e Serviços	223.639,26
26 – Transporte	373.269,35
27 – Desporto e Lazer	446.126,03
28 – Encargos Especiais	1.328.811,03
99 – Reserva de Contingência	900.000,00
SUB TOTAL	88.754.210,40

I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS	
3.1 DESPESAS CORRENTES	76.346.044,31
Pessoal e Encargos Sociais	53.790.977,19
Juros e Encargos da Divida	22.040,96
Outras Despesas Correntes	22.533.026,16
3.2 – DESPESAS DE CAPITAL	11.508.166,09
Investimentos	10.162.477,94
Amortização da Divida	1.345.688,15
3.3 - RESERVA DE CONTINGENCIA	900.000,00
Reserva de Contingência – Administração Direta	900.000,00
Reserva de Contingência – RPPS	0,00
TOTAL GERAL ORCAMENTO FISCAL e DA SEGURIDADE	88.754.210,40
TOTAL GERAL DA DESPESA FIXADA	88.754.210,40

Art. 6º. – O Poder Executivo, no interesse da Administração poderá designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários, unidades orçamentárias subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, atendendo as disposições do artigo 14, Parágrafo Único e do artigo 66 da Lei Federal n. 4.320/64 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:



I – Abrir Créditos Suplementares e especiais, no decorrer do Exercício de 2021, até o percentual de 20% (vinte por cento) do Orçamento Geral, para atender as Despesas cujas dotações se verificarem insuficientes;

II – realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiências de caixa.

III – Proceder remanejamento de dotações que tenham fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para cumprimento da obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º – O Quadro de Detalhamento da Despesa por elemento, será publicado, através de Decreto do Poder Executivo, imediatamente após a publicação da Presente Lei, inclusive com indicação clara das fontes de recursos para execução orçamentária.

Parágrafo Único – A Discriminação da Despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade, ou operações especiais com a demonstração, por fontes de recursos, das categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, estes últimos poderão ser alterados por acréscimo e ou por sua inclusão em grupo de despesa, mediante registro contábil operacionalizado diretamente em sistema informatizado, não sendo computadas, tais alterações, nos limites legais autorizados para abertura de créditos suplementares, e que será disciplinado por portarias do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 9º – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de crédito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Para efeito das alterações orçamentárias através de créditos adicionais, observar-se o seguinte:

I – só será considerado crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nos programas respectivos, desde que haja autorização legislativa específica para sua abertura;

II – não serão considerados, para efeito do Inciso I, a inclusão de dotação de dotação orçamentária já existente mesmo que em fonte de recursos não prevista, excepcionalmente regulamentado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

III – a inclusão ou alteração de grupo de despesa em projeto, atividades ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito adicional suplementares, respeitados os objetivos dos programas aos quais se vinculam;



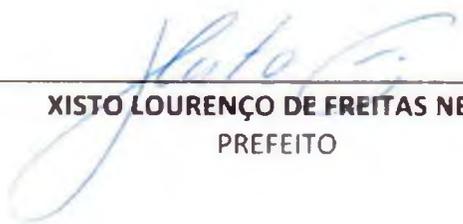


Art. 11 – O Orçamento Anual, objetivo da presente lei corresponde ao Orçamento Fiscal e Orçamento de Seguridade Social, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Janeiro de 2021.

Art. 13 – Ficam revogadas, expressamente, todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2020.



XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
PREFEITO